

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2009

Institui o Dia Nacional da Cidadania.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, chega à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. A proposição tem como único escopo instituir o Dia Nacional da Cidadania, a ser celebrado anualmente em 5 de outubro.

O Senador PAPALÉO PAES argumenta, em sua justificação, que “a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, representou um marco indelével para a consolidação da cidadania brasileira. Por isso, essa data merece fazer parte do calendário de celebrações cívicas nacionais.”

Ressalta que são visíveis as conquistas e os avanços trazidos pela Constituição de 88 e destaca que “a maior conquista da atual Constituição diz respeito à consolidação das franquias democráticas, com eleições livres e periódicas para os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo. Esse direito inalienável, por sua vez, representa a melhor maneira de aperfeiçoar as conquistas sociais e econômicas.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Wilson.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição está inteiramente adequada às disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.663, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator